



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 6.577**  
**De 15 de junho de 2007**

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 12 de junho de 2007, promulga a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

#### Capítulo I

##### Das Funções Institucionais

**Art. 1º** Conforme disciplina o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, a Procuradoria Geral do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE ou simplesmente, Procuradoria Geral do DAAE, é a instituição que representa a Autarquia judicial e extrajudicialmente, subordinada à Superintendência, conforme art. 11, da Lei nº 6.248 de 19 de Abril de 2.005.

**Parágrafo único.** À Procuradoria Geral do DAAE cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos a Autarquia.

#### Capítulo II

##### Da Composição

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do DAAE compreende:

- a) O Procurador Chefe
- b) Os Procuradores Autárquicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO DAAE

#### Do Procurador Chefe

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do DAAE é gerenciada pelo Procurador Chefe, de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente do DAAE, consoante disposto no art. 18 da Lei Municipal nº 6.249, de 19 de abril de 2005.

**§ 1º** O Procurador Chefe assessora a Autarquia Municipal, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Superintendente do DAAE.

**§ 2º** As regras para eventual substituição do Procurador Chefe são as mesmas aplicadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do DAAE.

**Art. 4º** São atribuições do Procurador Chefe:

**I** – Dirigir a Procuradoria Geral do DAAE, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

**II** – Despachar com Superintendente da Autarquia, demais órgãos, coordenadorias e gerências;

**III** – Representar o DAAE junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem os interesses da Autarquia;

**IV** – Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

**V** – Apresentar as informações a serem prestadas pelo Superintendente, relativas às medidas impugnadoras de seus atos ou omissões;

**VI** – Desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da Autarquia, de acordo com a legislação vigente;

**VII** – Assessorar o Superintendente e/ou Coordenadores e/ou Gerentes, em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

**VIII** – Assistir ao Superintendente no controle interno da legalidade dos atos da Autarquia;

  
2



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**IX** – Sugerir ao Superintendente medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

**X** – Fixar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Autarquia;

**XI** – Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos da Autarquia;

**XII** – Editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

**XIII** – Baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do DAAE;

**XIV** – Presidir ou proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;

**XV** – Promover a lotação e a distribuição dos servidores, no âmbito da Procuradoria Geral do DAAE;

**XVI** – Editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições;

**XVII** – Propor ao Prefeito Municipal, com a aprovação do Superintendente, as alterações a esta Lei;

§ 1º O Procurador Chefe pode representar o Superintendente junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º O Procurador Chefe pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Autarquia, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI e XIV, mediante ato fundamentado, aos procuradores autárquicos.

### TÍTULO III

#### DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO DAAE

##### Capítulo I

##### Da Carreira



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 5º** A carreira de Procurador do DAAE compõem-se dos seguintes empregos efetivos:

**I** – Carreira de Procurador do DAAE:

- a) Procurador – Classe I;
- b) Procurador – Classe II;
- c) Procurador – Classe III;
- d) Procurador – Classe IV.

**Parágrafo único.** Cada classe de carreiras dispostas no artigo anterior será dividida em 40 (quarenta) referências salariais, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** O ingresso na carreira da Procuradoria Geral do DAAE ocorre na classe I, primeira referência salarial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 7º** Os três primeiros anos de exercício no emprego público de procurador autárquico, correspondem ao estágio probatório.

**Parágrafo único.** As regras para avaliação de desempenho durante o estágio probatório são as dispostas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do DAAE.

### Capítulo II

#### Da Evolução Funcional

**Art. 8º** O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o procurador autárquico deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

**Parágrafo único.** A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do DAAE.

### Capítulo III

#### Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correções



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## Seção I

### Dos Direitos

**Art. 9º** Os membros efetivos da Procuradoria Geral do DAAE têm os direitos assegurados pela CLT e demais vantagens previstas na legislação municipal aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

**Parágrafo único.** Fica vedado o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência que, a partir da vigência desta Lei, pertencerão aos cofres públicos da Autarquia.

## Seção II

### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

**Art. 10.** Os membros efetivos da Procuradoria Geral do DAAE têm os deveres previstos na CLT, Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais obrigações previstas na legislação municipal aplicáveis aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

**Art. 11.** Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público, aos membros da Procuradoria do DAAE é vedado:

- I** – Exercer a advocacia em desfavor do Município de Araraquara e da Autarquia;
- II** – Contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Chefe;
- III** – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador Chefe.

**Art. 12.** É defeso aos membros efetivos da Procuradoria Geral do DAAE exercer funções em processo judicial ou administrativo:

- I** – Em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- II** – Em que sejam parte;
- III** – Em que seja interessado, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro;
- IV** – Nas hipóteses da legislação processual.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 13.** Os membros efetivos da Procuradoria Geral do DAAE devem dar-se por impedidos:

**I** – Quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

**II** – Nas hipóteses da legislação processual.

**Parágrafo único.** Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

**Art. 14.** Os membros efetivos da Procuradoria Geral do DAAE não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

### Seção III

#### Das Correições

**Art. 15.** A atividade funcional dos membros da Procuradoria Geral do DAAE, exceto a do Procurador Chefe que será fiscalizado pelo Superintendente da Autarquia, está sujeita a:

**I** – Correição ordinária, realizada anualmente pelo Procurador Chefe;

**II** – Correição extraordinária, também realizada pelo Procurador Chefe, de ofício ou por determinação do Superintendente da Autarquia.

**Art. 16.** Concluída a correição, será emitido um relatório ao Superintendente da Autarquia, propondo-lhe as medidas e providências cabíveis.

**Art. 17.** Qualquer pessoa pode representar ao Procurador Chefe contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Procuradoria Geral do DAAE.

### TITULO IV

#### DOS PARECERES E DA SÚMULA DA PROCURADORIA GERAL DO DAAE

6



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 18.** É privativo do Superintendente da Autarquia submeter assuntos ao exame do Procurador Chefe, inclusive para seu parecer.

**Art. 19.** Os pareceres do Procurador Chefe são por este submetidos à aprovação preliminar do Superintendente da Autarquia.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Superintendente vincula a Administração da Autarquia, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

**Art. 20.** Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Chefe, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelos demais órgãos e integrantes da Procuradoria Geral do DAAE, sejam por ele aprovados e submetidos na forma do artigo anterior.

**Art. 21.** A Súmula da Procuradoria Geral do DAAE tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Chefe há de ser publicado no órgão de publicação oficial da Autarquia.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no órgão de publicação oficial da Autarquia.

**Art. 22.** Os pareceres aprovados do Procurador Chefe inserem-se em coletânea denominada “Pareceres da Procuradoria Geral do DAAE”, a ser editada em formato de Compêndios para consulta.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 23.** O Regimento Interno da Procuradoria Geral do DAAE será elaborado por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Procurador Chefe, aprovada pelo Superintendente da Autarquia, observando-se a presente Lei.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**§ 1º** O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento, bem como sobre as atribuições de seus titulares, processo seletivo, promocional e demais integrantes.

**§ 2º** No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do DAAE.

**Art. 24.** É facultado ao Procurador Chefe convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Procuradoria Geral do DAAE, para instruções e esclarecimentos.

**Art. 25.** Os empregos públicos de provimento efetivo da Procuradoria Geral do DAAE integram quadro próprio.

**Art. 26.** Os servidores da Procuradoria Geral do DAAE detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

**Art. 27.** Esta Lei possui quatro Anexos, sendo o primeiro a respeito da Tabela de Vencimentos com suas classes e referências salariais; o segundo que institui a verba de gratificação à função de confiança; o terceiro relativo ao número de vagas de procurador autárquico e; o quarto sobre a função de confiança.

**Art. 28.** Ficam redimensionados 03 (três) empregos públicos de Procurador do Quadro Geral de Servidores para o Quadro da Procuradoria Geral do DAAE.

**Art. 29.** Aplica-se subsidiariamente à Procuradoria Geral do DAAE, naquilo em que for compatível, as disposições da Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2.005 e seus Regulamentos.

**Art. 30.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação esta Lei, será elaborado o Regimento Interno da Procuradoria Geral do DAAE.

**Art. 31.** Quanto ao enquadramento na Procuradoria Geral do DAAE, integrarão os seus quadros, nos termos seguintes:

**I** – Os procuradores autárquicos, assim considerados a partir da Lei nº 6.249/05;

**II** – Os ocupantes dos antigos empregos públicos de Diretor de Departamento Jurídico e Diretor da Divisão Jurídica, além da opção prevista no artigo 52, III, da Lei nº 6.249/05, poderão, também, a partir da vigência desta Lei e no prazo de 30 (trinta) dias, optar pelo enquadramento como procurador autárquico, sendo





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

interpretado o silêncio como renúncia e permanência no Quadro Geral de Servidores ou Suplementar do Departamento Autônomo de Água e Esgotos;

**III** – Quanto ao enquadramento salarial, seguir-se-ão as regras abaixo:

- a) O valor atinente aos honorários advocatícios, a ser incorporado é fixado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) Atuais procuradores após o advento da Lei Municipal nº 6.249, de 19 de abril de 2.005: o último vencimento bruto ao da vigência desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios nos moldes da alínea acima e eventuais vantagens pessoais, será transportado para a tabela de vencimentos da Procuradoria Geral do DAAE, não podendo ocorrer redução salarial e respeitando o piso da referência I, da Classe I;
- c) Atual Diretor de Departamento Jurídico e Diretor da Divisão Jurídica, caso já tenham optado pela Lei Municipal nº 62149, de 19 de abril de 2.005: o último vencimento bruto ao da vigência desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios nos moldes da alínea “a”, função gratificada, regime de tempo integral e eventuais vantagens pessoais, será transportado para a tabela de vencimentos da Procuradoria Geral do DAAE, não podendo ocorrer redução salarial e respeitando o piso da referência I, Classe I.

**Parágrafo único.** A sexta-parte não integrará o cálculo do enquadramento, sendo lançada em separado para seus efeitos legais.

**Art. 32.** Os atuais aposentados e pensionistas com direito à complementação, passados para inatividade como procurador autárquico ou supervisor administrativo, que atuavam no extinto Departamento Jurídico ou Divisão Jurídica, serão transportados para a Tabela de Vencimentos da Procuradoria Geral do DAAE, mediante simples enquadramento do valor dos proventos na referência salarial equivalente.

**Art. 33.** Com a criação da Procuradoria Geral do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara os Anexos II, III, VI, X e XI, da Lei nº 6.249, de 19 de Abril de 2.005, são alterados conforme os parágrafos deste artigo.

§ 1º O emprego de Procurador constante no Anexo I, da Lei nº 6249/05, que define os empregos públicos de provimento efetivo, passa a denominar-se Procurador Autárquico.

§ 2º O cargo de Procurador Chefe constante no Anexo II, da Lei nº 6249/05, que define os cargos públicos de provimento em comissão, passa a denominar-se Coordenador Jurídico.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º O Anexo III, da Lei nº 6249/05, que define as funções de confiança, destinada a titular de emprego público de provimento efetivo, é acrescido com a função de Procurador Chefe, com 01 (uma) vaga.

§ 4º O emprego de Procurador constante no Anexo V, da Lei nº 6249/05, que descreve os empregos públicos de provimento efetivo, passa a denominar-se Procurador Autárquico.

§ 5º O emprego de Procurador Chefe constante no Anexo VI, da Lei nº 6249/05, que descreve os cargos públicos de provimento em comissão, passa a denominar-se Coordenador Jurídico.

§ 6º O Anexo VII, da Lei nº 6249/05, que descreve as atribuições das funções de direção é acrescido com o cargo de Procurador Chefe, que possui a atribuição de: “Planejar, coordenar as atividades da procuradoria da Autarquia e assessorar a Superintendência em assuntos jurídicos, elaborando estudos e pareceres, e representar a Autarquia em qualquer foro ou instância.”

§ 7º O cargo de Procurador Chefe constante no Anexo X, da Lei nº 6249/05, que estabelece a tabela de vencimentos dos cargos públicos de provimento em comissão, passa a denominar-se Coordenador Jurídico.

§ 8º O Anexo XI, da Lei nº 6.249/05, que estabelece a tabela de retribuição pecuniária das funções de confiança é acrescida da Função do Procurador Chefe, com o valor de R\$ 1.055,10.

**Art. 34.** Os recursos e investimentos necessários à plena implementação da Procuradoria Geral do DAAE correrão por dotações próprias e específicas do Orçamento Geral do DAAE, suplementadas, se necessário.

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2007 (dois mil e sete).

  
**EDSON ANTONIO EDINHQ DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

..... Continuação da Lei nº 6.577 .....

**WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE**  
Superintendente do DAAE

**EDMILSON JORGE FERRARI**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**MANOEL DE ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2007.

.Processo nº 0001.001/1969 – Guichê nº 000.848/2007 - ("PC").



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## ANEXO I

### TABELA DE VENCIMENTOS,

### CLASSES

E

REFERÊNCIAS SALARIAIS

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned to the right of the text 'REFERÊNCIAS SALARIAIS'.

A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. To its right is a circular stamp, partially visible, which appears to be a red official seal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

| PROCURADOR DO DAAE |          |      |       |        |       |
|--------------------|----------|------|-------|--------|-------|
| REFERENCIA         | VALOR    | PR-I | PR-II | PR-III | PR-IV |
| I                  | 2.808,00 | 1    |       |        |       |
| II                 | 2.836,08 | 2    |       |        |       |
| III                | 2.864,44 | 3    |       |        |       |
| IV                 | 2.893,09 | 4    |       |        |       |
| V                  | 2.922,02 | 5    |       |        |       |
| VI                 | 2.951,24 | 6    |       |        |       |
| VII                | 2.980,75 | 7    |       |        |       |
| VIII               | 3.010,56 | 8    |       |        |       |
| IX                 | 3.040,66 | 9    |       |        |       |
| X                  | 3.071,07 | 10   |       |        |       |
| XI                 | 3.101,78 | 11   |       |        |       |
| XII                | 3.132,80 | 12   |       |        |       |
| XIII               | 3.164,12 | 13   |       |        |       |
| XIV                | 3.195,77 | 14   |       |        |       |
| XV                 | 3.227,72 | 15   |       |        |       |
| XVI                | 3.260,00 | 16   |       |        |       |
| XVII               | 3.292,60 | 17   | 1     |        |       |
| XVIII              | 3.325,53 | 18   | 2     |        |       |
| XIX                | 3.358,78 | 19   | 3     |        |       |
| XX                 | 3.392,37 | 20   | 4     |        |       |
| XXI                | 3.426,29 | 21   | 5     |        |       |
| XXII               | 3.460,56 | 22   | 6     |        |       |
| XXIII              | 3.495,16 | 23   | 7     |        |       |
| XXIV               | 3.530,11 | 24   | 8     |        |       |
| XXV                | 3.565,41 | 25   | 9     |        |       |
| XXVI               | 3.601,07 | 26   | 10    |        |       |
| XXVII              | 3.637,08 | 27   | 11    |        |       |
| XXVIII             | 3.673,45 | 28   | 12    |        |       |
| XXIX               | 3.710,19 | 29   | 13    |        |       |
| XXX                | 3.747,29 | 30   | 14    |        |       |
| XXXI               | 3.784,76 | 31   | 15    |        |       |
| XXXII              | 3.822,61 | 32   | 16    |        |       |
| XXXIII             | 3.860,83 | 33   | 17    | 1      |       |
| XXXIV              | 3.899,44 | 34   | 18    | 2      |       |
| XXXV               | 3.938,44 | 35   | 19    | 3      |       |
| XXXVI              | 3.977,82 | 36   | 20    | 4      |       |
| XXXVII             | 4.017,60 | 37   | 21    | 5      |       |
| XXXVIII            | 4.057,77 | 38   | 22    | 6      |       |
| XXXIX              | 4.098,35 | 39   | 23    | 7      |       |
| XL                 | 4.139,34 | 40   | 24    | 8      |       |
| XLI                | 4.180,73 |      | 25    | 9      |       |
| XLII               | 4.222,54 |      | 26    | 10     |       |
| XLIII              | 4.264,76 |      | 27    | 11     |       |
| XLIV               | 4.307,41 |      | 28    | 12     |       |
| XLV                | 4.350,48 |      | 29    | 13     |       |
| XLVI               | 4.393,99 |      | 30    | 14     |       |
| XLVII              | 4.437,93 |      | 31    | 15     |       |
| XLVIII             | 4.482,31 |      | 32    | 16     |       |
| XLIX               | 4.527,13 |      | 33    | 17     | 1     |
| L                  | 4.572,40 |      | 34    | 18     | 2     |
| LI                 | 4.618,13 |      | 35    | 19     | 3     |
| LII                | 4.664,31 |      | 36    | 20     | 4     |
| LIII               | 4.710,95 |      | 37    | 21     | 5     |
| LIV                | 4.758,06 |      | 38    | 22     | 6     |
| LV                 | 4.805,64 |      | 39    | 23     | 7     |
| LVI                | 4.853,70 |      | 40    | 24     | 8     |
| LVII               | 4.902,23 |      |       | 25     | 9     |
| LVIII              | 4.951,26 |      |       | 26     | 10    |
| LIX                | 5.000,77 |      |       | 27     | 11    |
| LX                 | 5.050,78 |      |       | 28     | 12    |
| LXI                | 5.101,28 |      |       | 29     | 13    |
| LXII               | 5.152,30 |      |       | 30     | 14    |
| LXIII              | 5.203,82 |      |       | 31     | 15    |
| LXIV               | 5.255,86 |      |       | 32     | 16    |
| LXV                | 5.308,42 |      |       | 33     | 17    |
| LXVI               | 5.361,50 |      |       | 34     | 18    |
| LXVII              | 5.415,12 |      |       | 35     | 19    |
| LXVIII             | 5.469,27 |      |       | 36     | 20    |
| LXIX               | 5.523,96 |      |       | 37     | 21    |
| LXX                | 5.579,20 |      |       | 38     | 22    |
| LXXI               | 5.634,99 |      |       | 39     | 23    |
| LXXII              | 5.691,34 |      |       | 40     | 24    |
| LXXIII             | 5.748,25 |      |       |        | 25    |
| LXXIV              | 5.805,74 |      |       |        | 26    |
| LXXV               | 5.863,79 |      |       |        | 27    |
| LXXVI              | 5.922,43 |      |       |        | 28    |
| LXXVII             | 5.981,66 |      |       |        | 29    |
| LXXVIII            | 6.041,47 |      |       |        | 30    |
| LXXIX              | 6.101,89 |      |       |        | 31    |
| LXXX               | 6.162,91 |      |       |        | 32    |
| LXXXI              | 6.224,54 |      |       |        | 33    |
| LXXXII             | 6.286,78 |      |       |        | 34    |
| LXXXIII            | 6.349,65 |      |       |        | 35    |
| LXXXIV             | 6.413,15 |      |       |        | 36    |
| LXXXV              | 6.477,28 |      |       |        | 37    |
| LXXXVI             | 6.542,05 |      |       |        | 38    |
| LXXXVII            | 6.607,47 |      |       |        | 39    |
| LXXXVIII           | 6.673,55 |      |       |        | 40    |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Cargo            | Vencimentos (R\$) |
|------------------|-------------------|
| Procurador Chefe | 2.853,00          |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO III

Quadro de Pessoal da Procuradoria do DAAE

| Emprego Público       | Quantidade de vagas |
|-----------------------|---------------------|
| Procurador Autárquico | 06                  |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO IV

Quadro de Pessoal da Procuradoria do DAAE

Cargo de Provimento em Comissão

| Cargo            | Quantidade de vagas |
|------------------|---------------------|
| Procurador Chefe | 1                   |